Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11543.001702/2008-55

Processo nº	11543.001702/2008-55
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.622 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Recorrente	MARCO AURÉLIO FRANCO LAMBERTUCCI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para determinar que o imposto de renda seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2788/2794, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 117/124, a qual julgou procedente em parte o lançamento de IRPF do exercício de 2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 13 a 17, em 25/02/2008, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	496,73
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	372,55
Juros de Mora – calculados até 29/02/2008	110,42
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	2.725,63
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	545,12
Juros de Mora – calculados até 29/02/2008	605,90
Total do crédito tributário apurado	4.856,35

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista

– omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R$ 8.621,95.

Cálculo do rendimento tributável, conforme documentos apresentados, fls. 409 c/c 360 (proc. 01869.2003.025.003.00-2):

Valor corrigido + juros (R$ 57.250,58), mais IRRF (R$ 13.384,73), mais INSS (R$ 78,74), menos FGTS + 40% corrigido (R$ 4.799,82), menos juros s/ FGTS + 40% corrigido (R$ 835,17), menos honorários advocatícios (R$ 12.670,00) = rendimento tributável (R$ 52.409,06).

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R$ 10.622,30.

Motivo da glosa: falta de comprovação da retenção do Imposto pela fonte pagadora. IRRF recolhido conforme comprovante (DARF) apresentado: R$ 2.762,43.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 14/15 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 106, o impugnante foi cientificado da autuação em 18/04/2008.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 14/04/2008 (fl. 106) e apresentou defesa tempestiva em 13/05/2008, impugna (fls. 01 a 11) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- que os cálculos anexados demonstram que o rendimento tributável referente a ação trabalhista é de R$ 50.363,93, e não o valor declarado pelo contribuinte (R$ 43.787,11) ou o informado pelo auditor notificante (R$ 52.409,06).

- que as despesas com honorários advocatícios não foram deduzidas corretamente nem na DIRPF do impugnante e nem no lançamento;

> - que o valor de R$ 57.250,58, utilizado como base para apurar o rendimento bruto, na verdade já é o valor bruto devido ao reclamante, do qual, subtraído os valores de IRRF e INSS, resultam no valor líquido recebido pelo autor.
>
> - que, ainda que o cálculo judicial deixe margem a dúvidas, o alvará anexado comprova que o valor pago ao reclamante foi de R$ 43.787,11.
>
> - que deve ser considerado o valor de R$ 39.218,00 a título de rendimento tributável, R$ 5.362,58 a título de rendimentos isentos e não tributáveis, R$ 78,74 a título de Contribuição à Previdência Oficial e R$ 13.384,73 a título de IRRF.
>
> - em relação à glosa do IRRF de R$ 10.622,30, alega que a retenção foi efetuada em cumprimento a decisão judicial, que o recolhimento é obrigação de recolhimento é da fonte pagadora e que não pode ser prejudicado pelo fato de a empresa não ter cumprido com sua obrigação.
>
> - que as multas de ofício e de mora, assim como os juros de mora incidentes sobre os valores cobrados, deverão ser cancelados após serem excluídas as infrações apontadas no lançamento, sendo que será apurado imposto a restituir ao impugnante.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 117):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2006
>
> VERBAS TRABALHISTAS. PARCELAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS
>
> Dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, devem ser excluídas da tributação as parcelas isentas e não tributáveis relativas ao aviso prévio indenizado e as férias indenizadas.
>
> GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
>
> O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A procedência parcial se deu nos seguintes termos:

> Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para excluir dos rendimentos tributáveis do valor de R$ 13.847,10 e restabelecer a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R$ 13.384,73, apurando, por conseguinte, imposto a restituir no valor de R$ 10.485,30, com os acréscimos previstos na legislação.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/06/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 131/135, em que requereu a aplicação da legislação utilizada para os rendimentos recebidos acumuladamente.

Cumpre ressaltar que o recorrente impetrou mandado de segurança nº 5014963-98.2019.4.02.5001/ES em que foi deferida medida liminar nos seguintes termos:

> Pelo exposto, **defiro a medida liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise dos pedidos administrativos da impetrante evidenciados nos autos e prolate decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, prorrogável por mais 30 dias, em caso de motivação expressamente justificada.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Da Aplicação da Legislação quanto aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

No caso, o Recurso Voluntário interposto merece ser provido, tendo em vista a incorreta aplicação da Legislação quanto ao RRA, tendo em vista o regime adotado, qual seja, adotou-se o regime de caixa, quando na realidade, deveria ser adotado o regime de competência.

Este entendimento constou do Acórdão nº 2301-005.257, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, de relatoria de José Bento Sobrinho, que restou assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
>
> Ano-calendário: 2008
>
> IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO
>
> ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.
>
> Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).
>
> DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12A, §2º, DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.
>
> Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Os rendimentos recebidos de forma acumulada e tributados integralmente quando do efetivo recebimento, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação original:

> Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Com o advento da Lei nº 12.350, de 2010, que introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998:

> Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

O dispositivo acima transcrito definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho,

aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

De fato, não pairam mais dúvidas obre a aplicação do novel dispositivo para os exercícios posteriores a 2010, ante a clareza da redação.

Ocorre que, para os recursos recebidos até o ano-calendário 2009, o Acórdão da CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, restou assim ementado:

> IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
>
> Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

> RESP 1.470.720
>
> 1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.
>
> RESP 1.118.429
>
> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.
>
> 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.
>
> 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, temos o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543B do CPC, que reafirmou o entendimento de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, nos exercícios envolvidos, "*in verbis*":

> RE 614.406
>
> IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Sendo assim, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ devem ser reproduzidos por essa turma:

> Art. 62 (...)
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme planilha apresentada nas fls. 30/31.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar que o imposto de renda seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama